

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no qual dispõe sobre a extinção da audiência de custódia no caso de recaptura de preso agente de crime de grande violência ou integrante de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui dispositivo ao artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.310

§ 5º Extingue-se a audiência de custódia no caso de recaptura de preso agente de crime de grande violência ou integrante de organização criminosa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649204800>



* C D 2 1 2 6 4 9 2 0 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É nítido que a quantidade de presos foragidos aprimora a sensação de impunidade à população, as vítimas, bem como aos policiais envolvidos no retrabalho ao recapturarem agentes de crimes violentos e reincidentes, nos termos da lei.

A audiência de custódia foi instituída pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário e que diante das circunstâncias do crime, observados os requisitos, pode o Juiz decidir por aplicar medidas judiciais ou medidas não judiciais, entre elas, destaca-se a concessão de liberdade provisória ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A possibilidade de conceder a liberdade provisória ao preso foragido seja por crime violento ou por ser integrante de organização criminosa, no momento da audiência de custódia, gera oportunidade para que ocorra um aumento da criminalidade nas cidades, retira a credibilidade das instituições públicas e intensifica o sentimento de impunidade.

Neste sentido, o presente projeto de lei busca a extinção da audiência de custódia no caso de agentes foragidos pela prática de crimes violentos e aos integrantes de organização criminosa, dado o alto grau de periculosidade dos agentes, assim como a sensação de impunidade gerada pela não atuação em *Ultima Ratio* do Estado frente aos crimes ora praticados.

Desta forma, em respeito ao que preconiza o artigo 5º da Constituição Federal da República, o exposto projeto de lei empenha-se em assegurar o direito à vida, à liberdade e à segurança de todos os cidadãos.

Fato este que, se torna possível, aplicável e assegurado através da extinção da possibilidade de que foragidos que sejam agentes de crimes violento e integrantes de organizações criminosas sejam submetidos à audiência de custódia.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649204800>

CD212649204800*

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649204800>

